



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019822-46.2020.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5045271-34.2020.8.24.0023/SC

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC

AGRAVADO: SECAO SINDICAL DOS PROFESSORES DA UDESC - APRUDESC - SSIND

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UDESC-Universidade do Estado de Santa Catarina, em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo magistrado Jefferson Zanini - Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Florianópolis -, que no *Mandado de Segurança n. 5045271-34.2020.8.24.0023* impetrado por APRUDESC-Associação dos Professores da UDESC-Seção Sindical dos Andes, concedeu em parte a medida liminar postulada, nos seguintes termos:

[...] Defende a parte impetrante que a autoridade impetrada praticou ato ilegal ao deixar de submeter as Resoluções à deliberação do CONSUNI, infringindo o disposto no art. 28, XIV, do Estatuto da UDESC, que reza, in verbis.

[...]

Da análise das Resoluções editadas pela autoridade impetrada, verifica-se que retiram o seu fundamento jurídico de validade precisamente da regra engastada no art. 28, XIV, do Estatuto da UDESC. Ainda, colhe-se dos três atos normativos que foram editados "ad referendum" do CONSUNI".

Portanto, incontroverso que as Resoluções devem ser submetidas à apreciação do CONSUNI na reunião subsequente, nos estritos termos do que dispõe o Estatuto da UDESC.

A Resolução n. 19/2020 foi editada na data de 13.5.2020, por ato unipessoal do Reitor praticado em nome do CONSUNI, tratando de regulamentar as aulas não presenciais os cursos da pós-graduação.

Na sessão ordinária do colegiado, realizada no dia 21.5.2020, por convocação da autoridade impetrada, não houve a inclusão da norma na pauta de discussão [...].

Assim, observa-se que a Resolução n. 19/2020 não goza do requisito da perfeição e, por conseguinte, da eficácia, para produzir efeitos jurídicos, porquanto ainda não concluído o processo de formação pela falta de submissão à apreciação do CONSUNI, conforme dispõe o art. 28, XIV, do Estatuto da UDESC.

[...]

Portanto, como ainda não foi realizada a sessão do CONSUNI após a edição das Resoluções n.ºs. 32/2020 e 33/2020, não se vislumbra ato coator a ser corrigido pela via mandamental, pois o ato praticado ad referendum produz efeitos até que seja constatada a ocorrência de vício na sua formação, como sucede em relação à Resolução n. 19/2020.

Quanto à reunião do CONSUNI para deliberar sobre as Resoluções n.ºs. 32/2020 e 33/2020, cabe unicamente aos legitimados previstos no art. 15 do estatuto da UDESC requerer a convocação, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir na questão (CF, art. 2º).

Nessas circunstâncias, entende-se presente a relevância dos motivos em que se assenta a impetração tão-somente em relação à Resolução n. 19/2020.

O risco de ineficácia da medida, acaso concedida somente ao final do mandamus, também se faz presente, posto que a efetivação das medidas previstas na Resolução n. 19/2020, enquanto não corrigido o defeito na formação da norma, configura nulidade. [...]

Malcontente, em linhas gerais a UDESC argumenta que:

[...] a necessidade das posteriores apreciações dos órgãos competentes, nos termos do referido artigo, e assim estava sendo cumprido, como fica comprovado no SGPE UDESC 13864/2020, materializado no doc. 03.

Assim, uma vez editada a resolução, sua verificação técnica cabia à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação-CPPG, pela matéria objeto da presente resolução. E assim foi feito e aprovada, em reunião realizada em 02.06.2020, tudo conforme doc. 03.

Esclarece-se que não foi enviado ao CONSUNI, como induz ao erro a alegação do Impetrante, pois o regimento interno dos Conselhos preconiza uma antecedência mínima de 10 dias para que possa ser apreciada uma resolução na próxima reunião do plenário, conforme fluxo anexo, doc. 09.

Dessa forma, haveria um descumprimento regimental, sempre praticado, além da necessidade da análise anterior de sua câmara técnica, o que ocorreu.

Toda essa tramitação e competência, forma observadas, tanto que o histórico da resolução demonstra essa realidade. Já foi apreciada e aprovada na reunião realizada no último dia 02.06.2020, [...].

Em ato contínuo, seguindo as tramitações e regimentos dos Conselhos Superiores da Universidade, foi enviado ao CONSUNI, sendo designado relator, para a próxima que se realizará em 15.07.2020, [...].

Ou seja, não há qualquer ato passível de ilegalidade, não houve qualquer violação a direitos do Impetrante, desta forma, inexistentes os pressupostos de admissibilidade do mandamus impetrado, sendo inclusive isso aceito na decisão liminar, mas a qual por equívoco na interpretação da tramitação dos processos de resolução da UDESC, entendeu por descumprido o envio ao CONSUNI. [...].

Nestes termos, pugnando pela concessão do efeito suspensivo, brada pelo conhecimento e provimento do reclamo.

Pois bem.

Acerca do efeito suspensivo no agravo de instrumento (art. 1.019, inc. I, do NCPC), Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que o relator só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso *"de probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (tutela de urgência: periculum in mora) [...]"*1.

A *quaestio in tela* concerne ao procedimento adotado para a elaboração e aprovação da Resolução n. 19/2020, que *"dispõe sobre aulas não presenciais nos cursos presenciais da Pós-Graduação, em caráter excepcional e temporário, frente à emergência de saúde pública relacionada a pandemia do coronavírus (COVID-19)"*.

A disposição que deu suporte à edição do ato normativo, é o Estatuto da UDESC, que em seu art. 28, dispõe:

[...] São atribuições e responsabilidades do Reitor:

[...] XIV - tomar decisões, em casos de urgência, "ad referendum" dos órgãos competentes, devendo submetê-las aos colegiados superiores na reunião subsequente; (grifei).

E a irregularidade reconhecida pelo togado singular, foi de que *"a Resolução n. 19/2020 não goza do requisito da perfeição e, por conseguinte, da eficácia, para produzir efeitos jurídicos, porquanto ainda não concluído o processo de formação pela falta de submissão à apreciação do CONSUNI, conforme dispõe o art. 28, XIV, do Estatuto da UDESC"*.

Isso porque, embora editada em 13/05/2020, *"na Sessão Ordinária do colegiado, realizada no dia 21/05/2020, por convocação da autoridade impetrada, não houve a inclusão da norma na pauta de discussão"*.

Ocorre que, embora de fato o comando normativo ainda não tenha sido submetido ao colegiado superior da UDESC, tal deixou de ocorrer por conta dos prazos específicos aplicáveis para o procedimento da espécie.

Senão, veja-se:

O art. 12-A do Regimento Interno da UDESC prevê que:

O CONSUNI, órgão superior da UDESC, é composto dos seguintes órgãos:

[...] V - Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG);

[...] (grifei).

Após os 'considerandos' da Resolução n. 19/2020, o Reitor da UDESC-Universidade do Estado de Santa Catarina inscreveu: "RESOLVE, 'ad referendum' do CONSUNI".

Portanto, claro e assentado que a norma depende de submissão ao Órgão Superior denominado CONSUNI - Conselho Universitário.

E aí, a Resolução n. 32/2019 do CONSUNI disciplina que:

[...] Art. 43. A pauta das reuniões ordinárias do Plenário do CONSUNI e das respectivas Câmaras será fechada 15 (quinze) dias antes da data da reunião, devendo sua divulgação no sítio oficial da Secretaria dos Conselhos ocorrer, pelo menos, 10 (dez) dias antes da respectiva reunião.

Parágrafo único. Após o seu fechamento, somente poderão ser incluídos novos processos em pauta na fase de expediente da respectiva sessão, por proposta expressa e fundamentada do relator ou do Presidente e mediante autorização do Plenário.

Então, quando editada em 13/05/2020, não havia mais tempo para sua inclusão na pauta da Sessão Ordinária Colegiada realizada no dia 21/05/2020.

Portanto, seguindo o procedimento legal, a Resolução n. 19/2020 - cujo trâmite está ocorrendo no Processo Administrativo n. 13864/2020 - foi submetida à "Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação-CPPG, do Conselho Universitário-CONSUNI, em Sessão realizada no dia 02 de junho de 2020" e, após aprovada, houve a subsequente conclusão do processo "para análise e Parecer na Reunião Ordinária do Plenário do CONSUNI de 15 de julho de 2020", o que, em análise perfunctória, própria da fase do presente recurso, demonstra a regularidade do trâmite, e legalidade do ato normativo.

Dessarte e do mais que dos autos consta, defiro a tutela almejada, suspendendo o efeito da decisão interlocutória combatida, rechaçando a ilegalidade decorrente da ausência de submissão da Resolução n. 19/2020 ao Órgão Superior.

Intime-se a APRUDESC-Associação dos Professores da UDESC-Seção Sindical dos Andes para que, no prazo legal, responda ao reclamo.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Sem dessaber o disposto no art. 3º da Resolução n. 3/2019 do Conselho da Magistratura, vigora na espécie a isenção das custas previstas no art. 7º, inc. I, da Lei Ordinária Estadual n. 17.654/18.

Cumpridos, voltem.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **187630v30** e do código CRC **b5e89358**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER

Data e Hora: 7/7/2020, às 9:16:15

5019822-46.2020.8.24.0000

187630 .V30